



Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Processo: 19.05.0362.0000057/2023-30

Solicitante: Departamento de Arquivo, Material e Patrimônio

Assunto: Análise da minuta do Edital de Chamamento Público 002/2023

Objeto: Credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões na modalidade presencial, online/virtual ou presencial e online/virtual simultaneamente, mediante demanda, destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis de propriedade Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) e Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre (FUNEMP).

PARECER N. 306/2023 – ASSEJUR/ADM

Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais – Chamamento Público n.º 002/2023 e de seus anexos, cujo objeto no credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões na modalidade presencial, online/virtual ou presencial e online/virtual simultaneamente, mediante demanda, destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis de propriedade Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) e Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre (FUNEMP).

A justificativa para a realização do credenciamento consta no Termo de Referência n.º 83/2023 (código D112287), mais especificamente no tópico 2.

Consta, no bojo do procedimento termo de referência, autorização do ordenador de despesa, indicação de programa de trabalho e a minuta do Edital de Licitação.

Ressalta-se que o Termo de Referência n.º 083/2023 (Anexo I do Edital – código D112287), juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação normativa, condições de participação, garantia, do preço e da forma de remuneração, das obrigações das partes, modelo de execução do objeto, prestação de contas, da inexistência de vínculo empregatício e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas deste órgão ministerial.



São também anexos do Edital os seguintes documentos: Requerimento de Credenciamento (Anexo II); Declaração de Grau de Parentesco e Inexistência de Vínculo (Anexo III); Declaração de Infraestrutura (Anexo IV); Instrumento de Credenciamento (Anexo V); Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (Anexo VI); Minuta de Termo Contratual (Anexo VII).

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

Ressalvados os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciam a eventual contratação pretendida, passamos a análise jurídica sobre a fase preparatória do referido procedimento licitatório.

Primeiramente, cumpre destacar que nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão ocorrer por meio de licitação, visando a contratação de proposta mais vantajosa e primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Em suma, licitar é a regra.

Ademais, a Lei de Licitações excepcionou hipóteses nas quais as referidas contratações podem ser levadas a efeito sem o procedimento licitatório (contratação direta). E, com amparo na ampla doutrina especializada, essas hipóteses foram enquadradas em dois grandes grupos: o da dispensa, quando a licitação não é necessária; e o da inexigibilidade, quando a licitação é impossível.

Dito isto, convém aferir se a hipótese abordada nestes autos prescinde do procedimento licitatório, seja por inexigibilidade, seja por dispensa.

Nos termos do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, o certame será inexigível, quando houver inviabilidade de competição e, especialmente, para a contratação de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

O credenciamento é realizado diante da inviabilidade de uma seleção objetiva por meio dos demais mecanismos de contratação existentes. Isso porque, na medida em que os interessados preenchem os requisitos exigidos pela Administração Pública,



há que se falar em uma ausência de critérios de exclusão aptos a garantia do tratamento isonômico. O órgão ou entidade que licita assegura a contratação daqueles que demonstraram interesse e preencheram os requisitos¹.

Por conseguinte, o art. 78, do *Codex* Licitatório, dispõe:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Ainda, o art. 79, do mesmo diploma, assevera:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

¹JUSTEN FILHO, *Marçal*. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 74.



Da análise do procedimento, é possível constatar que a adoção do credenciamento está em conformidade com os ditames normativos mencionados anteriormente, tendo como base a justificativa apresentada no Termo de Referência n.º 83/2023, especificamente no tópico 4 (fl. 338 – código 119855), *in verbis*:

2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação dos serviços em questão visa promover a Gestão do Patrimônio Público, garantindo uma prestação adequada de serviços à sociedade. O Ministério Público do Estado do Acre, devido à sua independência administrativa, é responsável pela gestão contínua de seus bens móveis considerados inservíveis.

[...]

2.5. A escolha dos Leiloeiros Oficiais através do procedimento de CREDENCIAMENTO é fundamental para que o Ministério Público do Estado do Acre possa realizar o Leilão de bens móveis.

2.6. Justifica-se essa escolha do credenciamento, a realização de leilão pelo ente interessado, em atendimento a Instrução Normativa nº. 72 de 19/12/2019, § 2º. Art. 66.

2.7. A contratação de leiloeiro enquadra-se em hipótese prevista no art. 31 da Lei 14.133/21, por se caracterizar pela ausência de competição, impossibilitando, assim, a abertura de certame licitatório. No caso em questão, em tese, todos os leiloeiros matriculados no Estado podem oferecer o serviço, porém, é impossível para a Administração escolher a proposta mais vantajosa, uma vez que a taxa de comissão dos contratados é fixa, estabelecida pelo Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

2.8. Nesse sentido, o CREDENCIAMENTO, torna-se a alternativa mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

2.9. A contratação de Leiloeiros Oficiais através do procedimento de credenciamento se fundamenta na necessidade de desfazimento dos bens inservíveis deste Ministério Público do Estado do Acre.

2.10. Comissão Especial de Leilão relata que no processo de nº 19.05.0362.00000099/2022-63 possui, aproximadamente 724 (setecentos e vinte e quatro) bens móveis em condição de inservíveis, no qual resulta no valor original de R\$ 700.11,31 (setecentos mil, cento e onze reais e trinta e um centavos), sendo esse o valor bruto de aquisição. Compreendendo no processo motocicleta, carcaça de um veículo, além de mobiliários, equipamentos de informática, equipamentos de refrigeração, equipamentos de telecomunicação e outros bens móveis inservíveis.

2.11. Importante mencionar que o presente credenciamento irá tornar possível nova tentativa de alienação de 328 (trezentos e vinte e oito) bens não vendidos do Lote 01 do Leilão 01/2022 realizado em 10 de outubro de 2022, que somam mais de R\$ 116. 073, 06 (cento e dezesseis mil, setenta e nove centavos) de valores brutos ao custo de aquisição, de acordo com os autos dos processos nº 19.05.0362.0000027/2022- 67 e nº 19.05.0362.0000100/2022-36. 2.12. Observando-se que, de acordo com MEMO/CPBMCIEO/Nº005, a Resolução nº 1.540 de 17/01/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre, SAJ Nº 09.2021.00000844-8, publicada no DEMPAC nº 1.218 de 21/02/2022, autorizou a alienação mediante leilão dos 328 (trezentos e vinte e oito) bens inservíveis.



Importa consignar que a forma de execução do credenciamento sob análise foi estabelecida com a devida observância ao art. 79, *caput*, inciso I, c/c art. 79, parágrafo único, inciso II, visto que o tópico 5.4 do Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais – Chamamento Público n.º 002/2023 (D129400) estabeleceu critérios objetivos de distribuição da demanda diante da impossibilidade da contratação imediata e simultânea de todos os credenciados. Vejamos:

5.4. Em data e horário a serem fixados no site www.mpac.mp.br, desde que analisados os recursos eventualmente dispostos, será realizada a classificação conforme previsto no edital (sorteio) para definir o ordenamento a ser observado no banco de credenciados para primeira demanda de lotes a serem leiloados. Com o surgimento de novas demandas, a Administração levará em consideração a relação de classificação dos leiloeiros credenciados. Somente participarão do ordenamento os leiloeiros previamente habilitados, conforme as condições de participação preestabelecidas no presente Termo. Para fins de ordenamento, o leiloeiro classificado em primeiro lugar terá precedência sobre o classificado em segundo lugar e assim sucessivamente até que todos os leiloeiros participantes tenham sido classificados e ordenados no banco de credenciados.

5.5. Uma vez realizado a classificação do leiloeiro credenciado, este será convocado para assinar o contrato mediante demanda da parte contratante.

5.6. Com o não comparecimento do leiloeiro credenciado no prazo de até 07 (sete) dias contados do recebimento da comunicação para tal, poderá a Administração convocar o leiloeiro classificado na segunda colocação para promover a assinatura do contrato, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao leiloeiro que possuir precedência na assinatura, na forma do art. 155, inciso III, da Lei Federal n.º. 14.133/21.

Ainda, com relação ao valor previamente estimado da contratação, o mesmo será composto pela aplicação do percentual máximo de comissão de acordo com a legislação específica de 5% (cinco por cento) sobre os valores arrematados, além da comissão a taxa de administração de R\$ 100,00 (cem reais) para arremates dos lotes, nos termos do parágrafo 9 único do art. 24 do Decreto nº 21.981 de 1932 que os compradores deverão obrigatoriamente pagar pela realização do leilão. Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. **Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento)**, sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da Minuta**



do Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais – Chamamento Público n.º 002/2023.

Rio Branco, Acre, 20 de novembro de 2023.

Thallyta Valente de Souza
Assessora V
Diretoria de Administração